



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0012318-47.2014.815.2001 — 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Maria Carlos da Silva

Advogado : Eduardo Jorge A Menezes

APELAÇÃO CÍVEL — REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL — ALEGAÇÃO DE QUE O DE CUJUS DEIXOU APENAS UMA CONTA-POUPANÇA COM NUMERÁRIO INFERIOR A 500 OTN'S — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — QUANTIA SUPERIOR AO QUE DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 6.858/80 — IRRESIGNAÇÃO — NÃO ATENDIMENTO AO ART.1.806 DO CÓDIGO CIVIL — EXIGÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO — DÚVIDA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS — PROVIMENTO NEGADO.

— A renúncia deve ser expressa e claramente outorgada e na forma prescrita em lei. A renúncia deve ser interpretada restritivamente. É inoperante a renúncia que não se dá por escritura pública ou termo judicial (RT 185/682)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Maria Carlos da Silva nos autos do pedido de alvará judicial proposta pela mesma.

Na sentença, o Juízo *a quo* **indeferiu o pedido**, face a necessidade procedimento prévio de inventário, nos termos do art.2º, da Lei 6.858/80.

Inconformado, o recorrente alega a prescindibilidade da realização de inventário para levantamento de valores do de cujus, os quais não teriam ultrapassado o teto de 500 OTN, assim como reza o art.2º da Lei nº 6.858/80. Por fim, requer a integral reforma da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.56/58, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a ora recorrente requereu concessão de Alvará, afirmando que seu cônjuge falecido não deixou bens a inventariar, mas tão somente uma conta-poupança na Caixa Econômica Federal. Ressalvou ainda, que todos os seus filhos abriram mão dos valores constantes na referida conta conforme documento de fls.10/11. Entretanto, indeferiu o juízo monocrático o mencionado pedido, justificando que o pleito não poderia ser atendido, em razão de contrariar o art.2º da Lei Federal nº 6.858/80, que só permite a liberação de valores até 500 (quinhentas) OTN's.

Foi interposto recurso apelatório (fls. 37/45), afirmando em síntese que o valor que a recorrente tenta levantar através de Alvará não ultrapassa 500 (quinhentas) OTN's, pois estas perfazem um valor de R\$ 27.275,00 (vinte e sete mil duzentos e setenta e cinco reais) e o valor encontrado na conta-poupança é de R\$ 26.259,63 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Pois bem.

Não assiste razão a recorrente. É que compulsando os autos, verifica-se que à fl.10/11 os herdeiros expressaram sua vontade de abrir mão dos valores da conta-poupança ora em questão através de documento particular. Contudo, conforme bem asseverou o representante do Parquet “ (...) apesar de pronunciarem-se no processo, não apresentaram, na forma da legislação civil vigente (art.1806, do CC), termo de renúncia dos seus direitos sucessórios em favor da então promovente, inclusive, como já havia apontado pela nobre representante do Parquet no primeiro grau às fls.22.”

Reza o art. 1806 do Código Civil:

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

A jurisprudência a respeito do caso assim vem se manifestando:

A renúncia deve ser expressa e claramente outorgada e na forma prescrita em lei. A renúncia deve ser interpretada restritivamente. É inoperante a renúncia que não se dá por escritura pública ou termo judicial (RT 185/682)

Desta feita, não havendo nos autos o termo de renúncia dos herdeiros através de instrumento público, não há que se falar em expedição de alvará.

Ademais, a Lei n. 6.858/80, autoriza a liberação de saldo no valor de até 500 ORTNS aos dependentes, desde que não haja outros bens a inventariar. Todavia, apesar da demandante informar não haver bens a inventariar, a certidão de óbito acostada à fl.20, informa existir bens, sem, no entanto, aduzir quais seriam estes bens, restando assim dúvida se de fato o de cujus deixou ou não bens a inventariar.

Frise-se ainda, que de fato, conforme bem recomendou o membro do Ministério Público, seria recomendável aferir o valor da OTN através de perícia contábil, haja vista ser uma medida praticamente em desuso e de razoável complexidade.

APELATÓRIO. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0012318-47.2014.815.2001 — 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por Maria Carlos da Silva nos autos do pedido de alvará judicial proposta pela mesma.

Na sentença, o Juízo *a quo* **indeferiu o pedido**, face a necessidade procedimento prévio de inventário, nos termos do art.2º, da Lei 6.858/80.

Inconformado, o recorrente alega a prescindibilidade da realização de inventário para levantamento de valores do de cujus, os quais não teriam ultrapassado o teto de 500 OTN, assim como reza o art.2º da Lei nº 6.858/80. Por fim, requer a integral reforma da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.56/58, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

À Douta Revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator